

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 11-A/98

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 105/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1998, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, alínea c), onde se lê «Estradas nacionais» deve ler-se «Estradas da rede nacional fundamental e complementar».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1998. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

### Declaração de Rectificação n.º 11-B/98

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 114/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1998, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, na redacção conferida ao n.º 14 do artigo único do Decreto-Lei n.º 23/98, de 9 de Fevereiro, onde se lê «(Anterior n.º 10.)» deve ler-se «(Anterior n.º 13.)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1998. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

### Declaração de Rectificação n.º 11-C/98

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 120/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 106, de 8 de Maio de 1998, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º («Alterações ao Código Civil»), no artigo 1979.º, n.º 1, onde se lê «há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.» deve ler-se «há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de vinte e cinco anos.».

No n.º 2, onde se lê «quem tiver mais de 30 anos ou, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de 25 anos.» deve ler-se «quem tiver mais de trinta anos ou, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de vinte e cinco anos.».

No n.º 3, onde se lê «quem não tiver mais de 50 anos» deve ler-se «quem não tiver mais de cinquenta anos».

No n.º 4, onde se lê «quem tiver menos de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, desde que não seja superior a 50 anos» deve ler-se «quem tiver menos de sessenta anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, desde que não seja superior a cinquenta anos».

No artigo 1980.º, n.º 2, onde se lê «O adoptando deve ter menos de 15 anos à data da petição judicial de adopção; poderá, no entanto, ser adoptado quem, a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos,» deve ler-se «O adoptando deve ter menos

de quinze anos à data da petição judicial de adopção; poderá, no entanto, ser adoptado quem, a essa data, tenha menos de dezoito anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a quinze anos,».

No artigo 1981.º, n.º 1, alínea a), onde se lê «Do adoptando maior de 12 anos;» deve ler-se «Do adoptando maior de doze anos;».

No n.º 3, alínea c), onde se lê «passados 18 ou 6 meses,» deve ler-se «passados dezoito ou seis meses,».

No artigo 1984.º, alínea a), onde se lê «Os filhos do adoptante maiores de 12 anos;» deve ler-se «Os filhos do adoptante maiores de doze anos;».

No artigo 1922.º, n.º 1, onde se lê «Pode adoptar restritamente quem tiver mais de 25 anos.» deve ler-se «Pode adoptar restritamente quem tiver mais de vinte e cinco anos.».

No n.º 2, onde se lê «quem não tiver mais de 50 anos» deve ler-se «quem não tiver mais de cinquenta anos.».

No artigo 2.º («Alterações ao Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro»), no artigo 167.º, n.º 2, onde se lê «em caso de confiança, a instituição será,» deve ler-se «em caso de confiança a instituição, será,».

No artigo 3.º («Alterações ao Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio»), no artigo 14.º, n.º 2, onde se lê «do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.» deve ler-se «do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, com alterações introduzidas pelo presente diploma.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1998. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

### Declaração de Rectificação n.º 11-D/98

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 94-B/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, 2.º suplemento, de 17 de Abril de 1998, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, alínea 1), onde se lê «Relação de controlo ou de domínio a relação» deve ler-se «Relação de controlo ou de domínio, a relação».

No artigo 3.º, alínea 2), onde se lê «Participação qualificada a participação» deve ler-se «Participação qualificada, a participação».

No artigo 3.º, alínea 3), onde se lê «Empresa-mãe a empresa» deve ler-se «Empresa-mãe, a empresa».

No artigo 9.º, n.º 1, onde se lê «Actividade de seguro directo e de resseguro do ramo 'Vida' pode ser exercida cumulativamente apenas com a do seguro directo e resseguro dos ramos 'Não vida' referidos nos n.ºs 1) e 2) do artigo 123.º» deve ler-se «A actividade de seguro directo e de resseguro, do ramo 'Vida', pode ser exercida cumulativamente apenas com a de seguro directo e resseguro dos ramos 'Não vida' referido nos n.ºs 1) e 2) do artigo 123.º».

No artigo 29.º, onde se lê «27.º e 28.º» deve ler-se «27.º, e 28.º».

No artigo 33.º, onde se lê «Portugal nos termos da presente secção devem» deve ler-se «Portugal, nos termos da presente secção, devem».

No artigo 37.º, n.º 3, onde se lê «substituto devem» deve ler-se «substituto, devem».

No artigo 71.º, onde se lê «emitidos relativamente» deve ler-se «emitidos, relativamente».

No artigo 83.º, onde se lê «encargos devem» deve ler-se «encargos, devem».

No artigo 157.º, n.º 1, alínea b), onde se lê «actividades através,» deve ler-se «actividades, através,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1998. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

### Declaração de Rectificação n.º 11-E/98

Para os devidos efeitos se declara que a versão em língua espanhola dos Estatutos anexos à Resolução da Assembleia da República n.º 24/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 111, de 14 de Maio de 1998, não foi, por lapso, publicada, pelo que se procede à sua publicação:

ESTATUTOS DE LA ORGANIZACIÓN IBEROAMERICANA DE JUVENTUD

#### CAPITULO I

##### Naturaleza, ámbito, principios y fines

###### Artículo 1

###### Naturaleza

La «Organización Iberoamericana de Juventud» (en adelante la Organización) es un foro internacional para la cooperación en materia de juventud y se rige de conformidad con los presentes Estatutos, los cuales se amparan en la vigencia del Acuerdo suscrito por la VI Conferencia Iberoamericana de Juventud con la Organización de Estados Iberoamericanos para la Educación, la Ciencia y la Cultura (OEI), en Sevilla, España, el 16 de septiembre de 1992. Sus siglas son «OIJ».

###### Artículo 2

###### Ámbito

La Organización comprende el ámbito Iberoamericano, definido por la Conferencia Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno, y está dedicada a la cooperación internacional en materia de juventud y se regula con arreglo a las normas establecidas en el Acuerdo suscrito con la OEI y las contempladas en el presente Estatuto, así como a las que le corresponden de acuerdo con el Derecho Público Internacional.

###### Artículo 3

###### Principios

Los principios de la Organización se basan en la igualdad, soberanía e independencia de los Estados, en la paz, la solidaridad y la no intervención en los asuntos internos y en el respeto a las características propias de los distintos procesos de integración, regionales y sub-regionales, así como en sus mecanismos fundamentales y estructura jurídica.

###### Artículo 4

###### Fines

Los fines generales y específicos de la Organización son:

- a) Propiciar e impulsar los esfuerzos que realicen los Estados miembros dirigidos a mejorar la calidad de vida de los jóvenes en la región;
- b) Facilitar y promover la cooperación entre los Estados, así como con organismos internacio-

nales, organizaciones no gubernamentales, asociaciones juveniles y todas aquellas entidades que incidan o trabajen en materias relacionadas con la juventud;

- c) Promover el fortalecimiento de las estructuras gubernamentales de juventud y la coordinación interinstitucional e intersectorial en favor de políticas integrales hacia la juventud;
- d) Formular y ejecutar planes, programas, proyectos y actividades de acuerdo a los requerimientos de los Estados miembros, con el fin de contribuir al logro de los objetivos de sus políticas de desarrollo en favor de la juventud;
- e) Actuar como instancia de consulta para la ejecución y administración de programas y proyectos en el sector juvenil, de organismos o entidades nacionales o internacionales;
- f) Actuar como mecanismo permanente de consulta y coordinación para la adopción de posiciones y estrategias comunes sobre temas de juventud, tanto en los organismos y foros internacionales como ante terceros países y agrupaciones de países.

#### CAPITULO II

##### Miembros

###### Artículo 5

###### Miembros plenos

Podrán ser Miembros plenos de la Organización los Estados iberoamericanos que manifiesten esa voluntad mediante comunicación oficial de sus gobiernos a la Presidencia de la Organización y se adhieran expresamente a los presentes Estatutos.

###### Artículo 6

###### Miembros observadores

Podrán ser Miembros observadores de la Organización, con voz y sin voto, aquellos otros Estados y organismos internacionales que así lo soliciten, que se adhieran expresamente a los presentes Estatutos y cuya incorporación se apruebe por dos tercios de los Miembros plenos.

#### CAPITULO III

##### Órganos

###### Artículo 7

###### Órganos

La Organización tendrá los siguientes órganos:

- a) La Conferencia Iberoamericana de Ministros Responsables de Juventud;
- b) El Consejo Directivo.

#### CAPITULO IV

##### Conferencia Iberoamericana de Ministros Responsables de Juventud

###### Artículo 8

###### Naturaleza

La Conferencia Iberoamericana de Ministros Responsables de Juventud (en adelante la Conferencia) es el